

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1002225-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: André Luis Villela

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

ANDRÉ LUIS VILLELA ajuizou esta ação contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS sob o fundamento de que recolheu indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

O réu apresentou contestação a fls. 88/95, alegando que a dispensa legal não incide na hipótese, pois o inciso V do art. 3º foi alterado pela Lei Municipal 16.799/13, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 04 de outubro de 2013, condicionando a isenção do tributo às transmissões ocorridas nas "Áreas Especiais e Interesse Social" (AEIS) e "Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social" (EHIS), e não em todos aqueles imóveis que fazem parte de programas oficiais de habitação, como é o caso do imóvel do autor, que está localizado no Bairro Recreio São Judas Tadeu, não estando, portanto, contemplado na área de isenção. Sustenta a aplicação imediata da nova lei, bem como a inaplicabilidade dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal em revogação de isenção.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido não comporta acolhimento e, para se chegar a tal conclusão, basta atentar para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89, alterado pela Lei nº 16.799/13, *in verbis:*

"Art. 3º O imposto não incide:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

(...)

 V – Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal.

(...)".

No caso em tela, verificamos que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09, logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.Int.

São Carlos, 25 de agosto de 2015